ADVOGADO — INGRESSO EM PRESÍDIO — PODER DE POLÍCIA

— As restrições quanto às visitas aos prêsos não se aplicam ao advogado no exercício de sua profissão.

TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS

União Federal *versus* Roberto Lemos de Miranda
Recurso de mandado de segurança n.º 624 — Relator: Sr. Ministro CÂNDIDO LOBO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados (pelo Sr. Ministro relator vencido) e discutidos êstes autos do recurso de mandado de segurança n.º 624 do Distrito Federal, recorrente a União Federal e recorrido Roberto Lemos de Miranda.

Acorda o Tribunal Federal de Recursos, por maioria (votos divergentes os dos Srs. Ministros Cândido Lobo, relator, e Henrique D'Ávila), negar provimento ao apêlo da recorrente, conforme tudo consta das notas taquigráficas anexas e resumo de fls. 67.

Distrito Federal, em 2 de outubro de 1950, data do julgamento. — *Abner de Vasconcelos*, Presidente. — Artur Marinho, relator designado para o acórdão.

RELATÓRIO

O S. Ministro Cândido Lobo — O relatório é o seguinte, Sr. Presidente:

Roberto Luis Lemos de Miranda, advogado, pede mandado de segurança contra o Diretor do Presídio do Distrito Federal, com fundamento no art. 100 da Lei n.º 510, de 22-9-1937, que alterou o regulamento da Ordem dos Advogados do Brasil, e art. 319 e seguintes do Código de Processo Civil. O impetrante, no exercício de suas atividades profissionais, foi, no dia 1.º do corrente, ao presidio do Distrito Federal, no horário estabelecido, para falar com constituintes seus, e levantar uma importância na Secretaria daquele estabelecimento. Ao falar com o funcionário de nome Vitor Merhy, o suplicante foi destratado e ameaçado de agressão, só evitada pela intervenção dos próprios guardas do presídio. O Diretor do estabelecimento, Cel. Ademar Alves de Brito, chegando de surprêsa e sem sequer se inteirar do ocorrido, deu ordem à guarda para que o suplicante fôsse, *ipsis literis*, "jogado na rua" daquele estabelecimento e determinado a seguir lhe fôsse vedada a entrada no mesmo. Sôbre o assunto o suplicante já se dirigiu ao Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil, solicitando as providências de ordem administrativa, que sejam cabíveis. Como porém a proibição da entrada no Presídio do Distrito Federal importa em constrangimento ao exercício da profissão de advogado por parte do suplicante, quer êste impetrar mandado de segurança, para que o ingresso no referido estabelecimento lhe seja assegurado nas mesmas condições e no mesmo horário que aos demais advogados".

Êsse é o fato. O advogado foi lá para falar com um prêso e foi proibida a entrada dêle e êle pede mandado de segurança.

A informação é essa (fls. 9):

"No dia 1.º próximo passado, muito antes de iniciar-se o expediente na Secretaria, o advogado Roberto Luís Lemos de Miranda, após ter visitado os

seus constituintes, acompanhado de um dêles, Valdemir Rocha Carvalho, burlando a vigilância dos guardas, subiu, "sponte sua", à Secretaria que se encontra localizada no 1.º andar, o que, mesmo em horas de expediente, não poderia fazê-lo, sem prévia autorização do Secretário, por escrito, em pedido de audiência, para o que dispõe a Portaria de impressos próprios. Penetrando na Secretaria, ainda por sua alta recreação, apesar do aviso, à porta, — "Depende de permissão o ingresso na Secretaria" — aí encontrou uma funcionária, Marcolina do Amaral Silveira, que, ciente de suas pretensões, preveniu-o de que só poderia ser atendido pelo Chefe da Seção de Registro e Contrôle, Sr. Victor Merhy, e que o expediente começava às 12 horas. O advogado insistiu, a funcionaria respondeu que não poderia ser-lhe útil, pois os valores dos presos são conservados em cofre-forte, sob a guarda do referido Chefe de Seção. O advogado sentou-se então na saleta de espera, junto à porta da Secretaria, aguardando a hora do expediente. Pouco depois outro detento, Paulo Nei de Sena Muniz, também constituinte do referido advogado, com autorização do Chefe dos Guardas, subiu também à Secretaria, pretextando necessidade de falar com o Secretário.

Quando subi à Secretaria, vi o advogado sentado, palestrando com os dois detentos. Ao passar, cumprimentei-os, no que fui correspondido pelos detentos; o advogado, porém, permaneceu impassível, calado, demonstrando falta de cortezia.

Às 11 horas e 55 minutos (o expediente inicia-se às 12 horas), chegou, acompanhado de três pessoas, o Chefe da Seção de Registro de Contrôle, Sr. Victor Merhy, que ciente de que o advogado desejava retirar dinheiro do constituinte, lhe pediu que aguardasse uns minutos, pois já iria atendê-lo, entrando em seguida para o seu gabinete de trabalho. Não haviam ainda decorrido 5 minutos quando o advogado impaciente, bateu à porta, insistentemente, e, em altos brados, em têrmos descortezes e arrogantes, reclamava a "demora", promovendo escândalo na presença dos detentos.

Vindo à porta, o funcionário Victor Merhy perguntou ao advogado se não não poderia esperar um pouco, pois estava ocupado. Foi então que êste, em altas vozes, aumentando o escândalo que já iniciara, disse que "já estava cansado de esperar"; que "estava atrasado"; que "tinha de ser atendido", que ademais, "êle (o funcionário) estava tratando de interêsses particulares"... À vista da atitude indelicada, arrogante, provocadora, o funcionário revidou a afronta, replicando que "o expediente ainda não começara, pois não era ainda meio-dia em ponto" e que "não tinha de lhe dar satisfações" e que "se não estivesse satisfeito, que fizesse reclamação ao Diretor".

Na discussão interveio, então, o funcionario da Secretaria, Elias Ostem, que, procurando apaziguar os ânimos, pediu ao advogado que descesse as escadas e aguardasse lá em baixo. A interferência do único Guarda que se encontrava na Secretaria, Aires Lopes da Silva, foi sòmente em solicitar ao advogado que descesse. Não houve agressão, nem tentativa de agressão, e sim, sòmente, uma discussão provocada pela atitude insólita e descabida do advogado, ofendendo um funcionário do Presídio, na presença de detentos, com perigo iminente à ordem neste estabelecimento penal.

E não fôra esta a primeira vez que êsse advogado se arvorara no direito de dar "lições de moral" e impor normas administrativas a esta repartição. Já em outra oportunidade, em meados de julho próximo passado, às 10 horas e 50 minutos aproximadamente, antes do horário normal do serviço na Secretaria, êste mesmo advogado, entrando intempestivamente na Secretaria, dirigiu-se aos funcionários que aí se encontravam, Victor Merhy, Vivaldo Brandão Couto e Amadeu Pacifici, indagando dos motivos por que não fôra cumprido, no dia anterior, um alvará de soltura expedido em favor de um constituinte seu. Informou-lhe o funcionário Victor Merhy

que o prêso não fôra sôlto porque respondia, como réu prêso, a outro processo. O advogado, porém, parecia não compreender e insistia no fato de que êle trouxera um alvará e que o Presídio não poderia manter prêso o seu constituinte. E, apesar da boa vontade do funcionário em esclarecê-lo, falava o advogado em voz alta, em tom desabrido, censurando a Administração do Presídio que era, na opinião dêle, "mais realista que o rei".

Não foi, portanto, a 1.º de novembro, a primeira vez que o advogado Roberto Luís Lemos de Miranda se portou, inconvenientemente, no recinto do Presídio.

Na sala contígua, ouvi os impropérios do advogado, em diapasão crescente. Dirigindo-se para o local, informei-me do que ocorria. O advogado descera e reclamava que "já era meio-dia e cinco minutos e ainda não fôra atendido". Ciente de que o funcionário do Presídio havia sido destratado, determinei que o advogado se retirasse. Ao sair, ainda bradou em altas vozes, provocando escândalos junto à Portaria, que "iria protestar junto à Ordem dos Advogados".

O Sr. Victor Merhy, antigo funcionário dêste Presídio, sempre cortêz em atender às partes, muitas vêzes mesmo fora do horário regulamentar, como já ocorrera com o próprio advogado impetrante do mandado de segurança, não poderia ser destratado e ofendido, mormente na presença de detentos, sem que, valendo-me das atribuições que me conferem o Regimento do Presídio, tomasse eu, como Diretor, as providências cabíveis para que não mais se repetissem tais fatos. Assim, nos têrmos do art. 12, n.º XXVIII, do decreto n.º 25.945, de 4-12-1948, mandei impedir a entrada do referido advogado no Presídio do Distrito Federal, como elemento indesejável, perturbador da ordem e boa marcha dos serviços, como atestam os fatos acima narrados. A conquista do "ganha pão" não se obtém com arrogância e por meios violentos".

Essa é a informação.

Pela União, o Dr. Procurador da República declarou (fls. 17):

"A jurisprudência mansa e pacífica do egrégio Supremo Tribunal Federal, conforme o mandado de segurança n.º 816, de 4 de junho de 1947, publicado no Arquivo Judiciário, vol. 84, pág. 6, esclarece:

"Mandado de segurança; não são de admitir novos documentos oferecidos após o ajuizamento, e muito menos, após o início de seu julgamento".

No voto que proferiu, quando do julgamento do citado mandado de segurança, o eminente Ministro Hahnemann Guimarães teve ocasião de afirmar:

"Acho que não podem ser apreciados documentos oferecidos depois de concluída a instrução da causa. A instrução do mandado de segurança consiste nos documentos apresentados pelo requerente e nas informações da autoridade cujo ato se impugna. Depois desta instrução nada mais é possível acrescentar. A instrução da causa está concluída. Resta apenas julgá-la. Assim, não entendo que seja possível a apresentação de documentos oferecidos tardiamente pelo requerente".

E acrescentou o eminente jurista:

"A parte requerente junta um documento de que não teve conhecimento a autoridade apontada como coatora. Não é favorável que se julgue o caso baseado em apresentação de prova nova, sem que se manifeste a autoridade coatora. Seria tumultuar o processo".

A lição do ilustre Ministro se aplica admiràvelmente ao caso ora ajuízado.

O requerente, após haver o Sr. Diretor do Presídio do Distrito Federal prestado as informações solicitadas pelo Juízo, juntou, com a petição de fls. 14-16, novos documentos, juntos às fls 17-19.

Assim, a referida petição bem como os documentos que a acompanham devem ser desentranhados porque, nesta altura do processo, depois de pedidas e recebidas as informações da autoridade apontada como coatora, sua juntada não tem cabimento.

Se assim, entretanto, não julgar o MM. Juiz, requer esta procuradoria seja enviada cópia da referida petição e documentos ao senhor Diretor do Presídio do Distrito Federal, a fim de que sôbre os mesmos possa se manifestar aquela autoridade".

Cumprindo o despacho de fls. 19, falou, ainda, a União Federal a fls. 20-21:

"As claras, precisas e verdadeiras informações do ilustre militar Coronel Ademar Alves de Brito, que ora empresta a sua competência à direção do Presídio, respondem de modo amplo às alegaçoes da inicial.

Das aludidas informações se verifica que o incidente proveio por ter o requerente invadido dependências privativas do Presídio para pleitear, fora das horas do expediente, o levantamento de dinheiros de seus constituintes detidos que se achavam em depósito.

Realmente, não é admissível que um advogado tenha tal procedimento numa dependência da Administração pública que deve merecer todo respeito, atendendo a sua finalidade e a real disciplina que deve sempre estar cercada, para evitar a desordem e a fuga dos detentos.

As prerrogativas dos advogados na defesa de seus constituintes ficam sujeitas aos regulamentos legais. Dentro do Presídio o regulamento deve ser cumprido e nenhum outro estranho poderá sobrepor.

O requerente não guardou a necessária ética profissional, excedeu-se e no descontrôle ofendeu pessoalmente a funcionaria no pleno exercício de suas funções. Na verdade poderia ter sido autuado por desacato à autoridade, na forma do art. 31 do Código Penal.

Não seria cabível que um Diretor do Presídio, no momento uma alta patente do Exército, fôsse desconsiderado perante seus auxiliares, sem usar dos meios que usou mandando sair o requerente que, pelo interêsse pessoal, de levantamento de determinada importância, que se achava em depósito, tivesse um procedimento tão estranho e impropric de um advogado registrado na Ordem.

O ato do Diretor foi legal, porque o decreto n.º 25.945, de 4 de dezembro de 1934, no art. 12, n.º XXVIII, permite seja vedada a entrada no Presídio de quem não tem o devido respeito que deve ter naquele local.

Não seria possível o deferimento de um mandado de segurança para o requerente gozar de imunidade a que não tem direito.

A Justiça por certo, na sua alta dignidade há de considerar bem o perigo de se permitir que um Presídio seja franqueado em sua dependência quando bem entender o requerente.

Encerrado o expediente, até que seja o mesmo aberto, não se pode admitir qualquer visita, mesmo porque o pessoal encarregado de vários serviços termina seu labor, fechando em seguida a Secretaria, Portaria etc...".

Êle queria receber parte do dinheiro que estava depositado em nome de um dos seus constituintes.

O Dr. Juiz informa o fato e diz (fls. 27):

"Ao Diretor incumbe:

XXVIII — cassar os "cartões de visitas e identidades de qualquer visitante quando julgar necessário, proibindo definitivamente sua entrada no estabelecimento".

Cabia ao Diretor do Presídio, quando sobreveio o incidente de 1.º de novembro, a solução de ordem penal adequada ao caso. Era, a prisão em flagrante por desacato, art. 331 do Código Penal, pois a qualidade de advogado, não dá ao impetrante mais direitos nem privilégios relativamente à obediência à norma jurídica comum a todos. Não há, porém, como por analogia, aplicar o artigo citado do regulamento n.º 25.945, a fim de equiparar o profissional ao visitante.

Do exposto, julgo procedente o pedido a fim de assegurar ao impetrante o livre acesso à Secretaria do Presídio do Distrito Federal, segundo a forma determinada no Regulamento Interno, observadas as horas de horário normal da Repartição. Cumpra-se o disposto

no art. 325 do Código de Processo Civil".

A União Federal recorreu dizendo (fls. 34):

"A respeitável sentença do íntegro e culto Magistrado Dr. Eduardo Jara, será por certo reformada, a fim de ser cassado o mandado.

Como expomos a fls. 20, o impetrante, ora recorrido, não sofreu nenhuma lesão em seus direitos profissionais, nem sofrerá, desde que exerça o seu mandato dentro das normas prescritas pelos regulamentos do Presídio, nas horas determinadas nos mesmos.

Não podia concordar o zeloso e digno Diretor do Presídio que o impetrante tivesse maiores regalias que aquelas fixadas para todos os defensores dos reclusos.

Não fôra ter agido o requerente da forma que agiu, com imprudência e abuso de suas prerrogativas, como se vê das informações do Diretor, não se teria dado o lamentável incidente que deu causa ao presente mandado.

Desde que o impetrante, como qualquer dos ilustres advogados do Fôro desta cidade, respeite, no Presídio, às normas instituídas pelos regulamentos, não há, portanto, necessidade do mandado concedido e, por isso, deve ser o mesmo cassado".

A Ordem dos Advogados do Brasil, por seu Conselho, quer intervir no processo e, por isso, requereu fôssem juntas as razões (fls. 38-40):

"Realmente, é por completo destituído de fundamento o ato do Diretor do Presídio impedindo a entrada do impetrante naquele estabelecimento.

Tal interdição importaria em grave restrição ao exercício da atividade profissional pois é fundamental a necessidade do contacto entre o cliente e seu advogado. Não só o direito dêste, mas o do próprio acusado ou condenado resultaria sacrificado. Era o próprio direito de defesa, que se restringiria ou que poderia mesmo ficar obstado. Daí a gravidade do fato, despertando a natural reação e o compreensível interêsse da classe.

O ato infeliz não tem nem podia ter asserto em disposição legal ou regulamentar.

Bem demonstrou o ilustrado e culto Juiz prolator da decisão recorrida que o inciso 28 do art. 12 do invocado decreto n.º 25.945, de 4-12-1948, não autoriza o ato arbitrário contra o qual se rebelou o impetrante, com exata e elogiável compreensão de seus deveres.

Aí se prevê o caso de cassação da licença de entrada do *visitante* no Presídio; e isto é compreensível. Nem com o impedir a entrada de "qualquer visitante" (expressão do decreto citado) se prejudica algum direito.

Outra, porém, é a condição do advogado. A êste a lei expressamente concede a prerrogativa violada lamentàvelmente pelo Senhor Diretor do Presídio do Distrito Federal, nestes têrmos:

"São direitos dos advogados:

.....

II — comunicar-se livremente com seus clientes sôbre os interêsses judiciais dêstes, ainda quando se achem em prisão" (Regulamento citado, art. 25).

Merece, pois, plena confirmação a sentença recorrida".

O Dr. Juiz mandou subissem os autos e, nesta superior instância, diz o Dr. Subprocurador Geral da República (fls. 46):

"As informações prestadas pelo digno e ilustre Diretor do Presídio do Distrito Federal, Coronel Ademar Alves de Brito, esclarecem e justificam largamente os motivos do ato impugnado.

A disciplina que se impõe manter no recinto das Repartições Públicas, muito especialmente num estabelecimento correcional, exigia, como assinalam aquelas informações, a providência que o pedido pretende tornar sem efeito.

Ainda, em circunstâncias bem semelhantes, o egrégio Tribunal cassou, em grau de recurso e de embargos, medida concedida na primeira instância. Referimo-nos ao recurso de mandado de segurança n.º 227".

O Sr. Ministro Cunha Vasconcelos — Sr. Ministro Relator, peço a V.

Excia., a fineza de informar a data da publicação da sentença e a do recurso.

O Sr. Ministro Cândido Lobo — A sentença foi encaminhada ao "Diário da Justiça', para publicação, aos 4 de janeiro. Mais nada. O recurso é de 11 de janeiro.

O Sr. Ministro Cunha Vasconcelos — Obrigado a V. Excia.

O Sr. Ministro Cândido Lobo — Quer dizer: deve ter sido publicada em 5 ou 6 de janeiro. O recurso, porém, é de 11 de janeiro.

Dou por findo o relatório.

VOTO-VENCIDO

O Sr. Ministro Cândido Lobo (Relator) — Sr. Presidente: Reformo a decisão. Entendo que o Diretor do Presídio, dentro do próprio dispositivo regulamentar, art. 12, tem poderes para cassar os "cartões de visita e identidade" de qualquer visitante, quando julgar necessário, proibindo sua entrada no estabelecimento.

A controvérsia surgiu por ter entendido o Dr. Juiz *a quo* que êsse dispositivo se referia exclusivamente a visitante e, no caso, tratava-se de advogado. *Data venia*, divirjo de S. Excia. porque, pelo fato de ser advogado, não deixa de ser visitante. Pode profissionalmente procurar o seu cliente, mas vai em visita. A expressão "visitante" aí não pode ser interpretada no sentido restrito, e nem por isso êle iria ter maiores regalias do que o visitante, pelo fato de ser advogado. Visitante ou advogado sua obrigação, lá dentro, é portar-se, quer em visita profissional, quer pessoal, de acôrdo com todos os ditames das boas normas de proceder, sem escândalo, sem violência, sem arruaças, enfim, sem fazer o que fêz e que está cumpridamente provado nos autos. Mormente a espécie em que — e como preliminar absolutamente incontestada nos autos — tudo isso se passou fora da hora do expediente, tanto que êle reclamou justamente: — "Já é meio-dia e cinco minutos. Estou aqui há meia-hora". Quer dizer, meio-dia e cinco minutos, o expediente tinha sido aberto cinco minutos antes. O advogado, porém, já estava lá, desde as onze horas, tendo procedimento absolutamente fora das normas regulamentares.

O Dr. Juiz colocou a questão nesse ponto de vista. Interpretou a expressão "visitante" e concedeu o mandado, dizendo ainda, na sentença recorrida, que o que competia a êsse Diretor era aplicar o art. 331 do Código Penal e prendê-lo em flagrante por desacato.

Não é disso que se trata, porque, como a própria informação do Sr. Diretor declara, já de outra feita, o mesmo advogado tinha procedido dessa maneira, contra disposição regulamentar, e pelo fato de ser advogado não há de ter o privilégio de violar o Regulamento do Presídio, principalmente pela sua categoria profissional, que não o exclui da obediência aos regulamentos. A meu ver, a expressão "visitante" aplica-se genèricamente: quer visitante, quer não, porque não se compreende, que, pelo fato de ser advogado, possa descumprir o regulamento, entrando na Secretaria fora de hora, para retirar dinheiro pertencente a prêso, o que só pode ser feito depois de aberto o cofre, isto é, depois de começado o expediente. E o funcionário não estava presente. O que não é possível é permitir escândalos e ainda ofensas pessoais por palavras e gestos a funcionários do Presídio, que nada mais estão fazendo do que cumprir ordens emanadas da autoridade competente que é o Diretor que se baseou em princípio regulamentar vigente.

Casso a ordem.

VOTO

O Sr. Ministro Artur Marinho — Sr. Presidente. Considerando que o Diretor impetrado, ora presta serviços de interêsse local, ora presta serviços de interêsse federal típico, êste absorvendo, às vêzes, a situação do outro, conheço da impetração, dando, portanto, como competente o Dr. Juiz *a quo*, para decidir como decidiu, a êste Tribunal para conhecimento do recurso específico de que se cogita.

Já tive oportunidade de fazer um estudo mais circunstanciado neste Tribunal, creio que no mandado de segurança n.º 227 a que se referem os autos, acêrca de "poder de polícia", transposto para casos idênticos a êste. Tratava-se do Entreposto de Pesca, onde procurei fixar a circunstância do que significava o poder de polícia lançando mão de largo contingente ensinado pelos mestres da matéria, se impondo às minhas próprias deficiências.

O Tribunal, entretanto, ouviu preferencialmente a brilhantíssima lição ministrada pelo Sr. Ministro Afrânio Costa acêrca de poder de polícia, da qual tive desprazer de divergir. Tendo prevalecido o ponto de vista defendido tão doutamente por S. Excia., sôbre o que sustentavam — não eu, mas os mais conspícuos mestres, de relação à matéria, no mundo inteiro, curvei-me a uma situação de vencido. Assim continuo, examinando, portanto, o caso de que se cogita à luz da própria doutrina tocante a poder de polícia, até porque, o que é regulamentar quer para visitantes, quer para os mais, se encerra na concepção do que é "poder de polícia". Não restringiria o exame do assunto ao caso de visitante porque o advogado ora figura como um visitante comum, ora figura para o exercício de sua profissão de advogado indo ao Presídio e ora como um terceiro jurisdicionado que vai à repartição pública no exercício de um direito. Indiferente, portanto, para mim a situação de visitante.

O que me faz, com muito pezar, divergir do provecto Ministro Relator, é em não se ter registrado no processo, notícia de qualquer procedimento criminal contra o impetrante. Dessarte, tendo a autoridade impetrada deixado de exercer um *munus* que lhe dava o direito e restringindo-se a situação exclusivamente ao "poder de polícia", reporto-me às considerações que já fiz no mandado de segurança, a que me referi há pouco, confirmando por êsses fundamentos, que divergem dos do Dr. Juiz *a quo* a sentença recorrida, com a devida vênia do douto voto do Sr. Ministro Relator.

VOTO

O Sr. Ministro Cunha Vasconcelos — Senhor Presidente, *data venia* do Sr. Ministro Relator, também concedo a ordem.

Tomei parte no julgamento do mandado de segurança a que se referiu o Sr. Ministro Artur Marinho e, com desgôsto meu, pus-me em posição oposta à que S. Excia. adotara. Entretanto, no caso presente, tenho a satisfação de aliar-me à S. Excia., por entender que são diferentes as hipóteses *data venia*.

No primeiro, mandado de segurança n.º 227, tratava-se de pena imposta em regulamento, visando a boa ordem dos serviços, sem possíveis prejuízos de direitos de terceiros. Entendi que a autoridade, no caso o administrador de Entreposto de Pesca, poderia impor a pena que impôs proibindo o ingresso no recinto do Entreposto, por período determinado, de certo indivíduo atrabiliário.

No caso dos autos, porém, foram prejudicados terceiros, em seus direitos plenamente assegurados pela Constituição, no art. 141, inciso 25.

Se o advogado estava no exercício de sua profissão, o que é confessado pelo informante, funcionando como patrono de dois detentos, evidentemente a medida de proibição de seu ingresso no Presídio prejudicaria, não sòmente a êle, como advogado no exercício de sua profissão, mas, também, a defesa daqueles de quem é patrono.

O Sr. Ministro Cândido Lobo — Êle podia subestabelecer.

O Sr. Ministro Cunha Vasconcelos — Podia subestabelecer e não podia. V. Excia. sabe bem quanto vai de pessoal em manifestação de confiança. O que o suplicante pede, a meu ver, é um mandado de segurança contra ordem ilegal, para que lhe seja assegurado o ingresso no presídio, nas mesmas condições dos outros advogados.

Concedo a ordem, Sr. Presidente. Trata-se, evidentemente de ato ilegal,

pois o advogado não pode estar em igualdade, no exercício de sua profissão, com qualquer outro visitante, dado que, de envolta com seus interêsses pessoais, leva, êle, o de seus constituintes.

Nego provimento ao recurso.

VOTO-VENCIDO

O Sr. Ministro Henrique D'Ávila — Dou provimento ao recurso nos têrmos do voto do Sr. Ministro Relator.

VOTO

O Sr. Ministro Djalma da Cunha Melo — Também nego provimento ao curso.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte:

Por maioria, negou-se provimento ao recurso, contra os votos dos Srs. Ministros Relator e Henrique D'Ávila, que o proviam. Foi designado para lavrar, o acórdão o Sr. Ministro Artur Marinho. Não tomou parte no julgamento o Sr. Ministro Elmano Cruz, por não ter assistido ao relatório. Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Ministro Ábner de Vasconcelos. Os Srs. Ministros Cunha Vasconcelos, Djalma da Cunha Melo e Alfredo Bernardes votaram de acôrdo com o Sr. Ministro Artur Marinho.